Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1755/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20081/2012
PROTOCOLO	**:** 1262251
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** M. SANTOS ALVES & FILHOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.559.019,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VIGÊNCIA – VALOR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ALTERAÇÃO DE VALOR – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando presentes os requisitos legais, dentre eles autorização, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização contratual, em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência e valor. É regular a formalização e termo aditivo que atende às disposições regulamentares, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo nº 045/2012, entre o Município de Camapuã, e a M. Santos Alves & Filhos Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 045/2012 (peça digital 31) firmado, em 02 de fevereiro de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, e a empresa M. Santos Alves & Filhos Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, no valor de R$ 1.559.019,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e nove mil e dezenove reais), com vigência até 31 de dezembro de 2012 ou até o término da entrega dos bens de consumo.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas que sanassem as irregularidades encontradas quanto ao procedimento licitatório em epígrafe.

No entanto, as justificativas acostadas aos autos à peça digital 59 não sanaram, segundo o Corpo Técnico, as irregularidades previamente identificadas, quais sejam:

> • Número do chassi e/ou a nota fiscal referente aos equipamentos: motosserra; patrola motoniveladora; retroescavadeira; roçadeira, rolo compactador; trator; trator esteira;
> • Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;
> • Esclarecimentos que justifiquem os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos que não constam na relação da frota municipal encaminhada.
>
> Por esse motivo, o Corpo Técnico da 3ª Inspetoria, na Análise nº 22.514/2015 (peça digital 70), concluiu que:
>
> 1 – Ratificando os termos da Análise Conclusiva ANC 13463/13 (peça 61), opinamos pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2012) e do instrumento contratual (Contrato nº 045/2012), correspondentes à 1ª e 2ª fases;
>
> 2- Pela regularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.248/2016, da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012,

combinado com o artigo 120, incisos I, “a”, II e III, § 4º, e artigo 121 incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
II - multa aos Jurisdicionado Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;
III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2012 e de seus Termos Aditivos, bem como da execução financeira do objeto contratado será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, serão tratadas como 1ª, 2ª e 3ª fases, de acordo com o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do referido Ordenamento.

Pois bem, o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas pronunciaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em comento, em face à ausência dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV´s) que serão beneficiados com o objeto contratado.

Não obstante não tenham sido encaminhados os CRLV´S de toda a frota municipal, entendo que isto não se constitui em si motivo bastante para declarar a irregularidade de todo o certame, tampouco para a apenação do responsável, uma vez que a obrigatoriedade dessa aferição não consta expressamente na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, nem na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou na Instrução Normativa TC/MS nº 35 TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato em questão, verifico que eles foram regularmente formalizados com os documentos exigidos pela legislação vigente.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 045/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 1.601.138,43 (um milhão seiscentos e um mil cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e observado o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I.Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, da formalização contratual e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 045/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa M. Santos Alves & Filhos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;

II. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/MHPC/HON